



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-5562

Volume 1

Data: 03/06/2015

Despachos

Trata-se de recurso interposto por AUDPLUS AUDITORES INDEPENDENTES contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/26/15 (fl. 04), datado de 20/03/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011. Como demonstra o ofício antes mencionado, a referida declaração de conformidade deveria ter sido entregue em 02/06/2014 e, como não o foi até 11/12/2014, houve a cobrança da multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso. Convém ainda mencionar que, segundo informação obtida por esta gerência junto ao Sistema de Recepção de Documentos da CVM, o recorrente não entregou a declaração em tela até o fim do ano de 2014.

2. Em preliminares, o recorrente admite a não apresentação tempestiva da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, informando que a referida falta de entrega ocorreu por confusão de sua parte, quanto ao entendimento sobre a natureza da referida obrigação. Isto porque, o recorrente imaginou não ter qualquer obrigação a cumprir, eis que não passou por qualquer alteração cadastral desde sua fundação em 2011. Desta forma, acreditava que só deveria informar à CVM quando ocorresse uma alteração em seu cadastro. Segundo o recorrente, também contribuiu para o seu erro a sua crença de que a entrega do Informe Anual teria satisfeito ou confirmado a esta autarquia a manutenção dos dados cadastrais do recorrente, uma vez que ali são prestadas praticamente as mesmas informações.

3. Adicionalmente, o recorrente, dentre outras, argumenta que não se tratou de uma negligência deliberada; que a referida falta foi um erro pontual; que as diversas obrigações referentes ao presente ano já se encontram cumpridas; que atualmente possui apenas 3 (três) clientes e que todos estão fora do âmbito do mercado de valores mobiliários; que a ausência de alterações cadastrais informadas intempestivamente torna praticamente nulo o potencial lesivo da inadimplência em exame; que o valor da multa é desproporcional ao seu potencial lesivo e que o pagamento da mesma comprometerá substancialmente as finanças do recorrente. Assim, requer a reconsideração e o cancelamento da multa cominatória aplicada.

4. Inicialmente, é necessário esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, é devida mesmo por aqueles auditores que estão com seus cadastros atualizados e não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo nem com a obrigação de entrega do Informe Anual dos Auditores Independentes, estabelecida no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99. O inciso VII do Anexo I da Instrução CVM nº 510/2011 também não deixa dúvida de que o ora recorrente está instado a adimplir as obrigações positivadas no art. 1º da instrução em comento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Neste sentido, é importante ainda chamar atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade,** instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. **É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.** **O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).**

6. Quanto à argumentada ausência de prejuízo e de intenção na não entrega da declaração de conformidade, convém destacar que, salvo melhor juízo a ser realizado pelas instâncias superiores, em razão do positivado na parte final do inciso II do art. 9º da Lei nº 6385/76, a multa cominatória pelo não atendimento de informações à CVM não deve ser confundida com a aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 da lei antes mencionada. A multa cominatória diária que foi imposta ao recorrente não é uma penalidade, mas sim um meio de coagir o participante a prestar as informações a que está previamente obrigado pela disposição do já mencionado inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011. Desta forma, prescindíveis tanto a intenção em negligenciar como a ocorrência de prejuízos derivados da omissão do recorrente para que a multa prevista no inciso I do art. 5º da instrução antes mencionada seja aplicada e cobrada.

7. Em relação à alegada ausência de clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários, cabe observar que a regra prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011 destina-se a todos os auditores independentes, não importando se têm ou não clientes no mercado regulado por esta autarquia ou se estejam em efetivo exercício da atividade de auditoria. Para que seja passível de tal obrigação, basta que o mesmo esteja com registro ativo no cadastro de auditores desta autarquia. Com efeito, o parágrafo único do normativo antes citado informa que os participantes que estejam com o seu registro suspenso não estão obrigados às determinações ali positivadas. Tal, não é a situação do recorrente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. É importante ainda reafirmar que a declaração anual de conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014. Uma vez que o recorrente não houvera efetuado a referida confirmação até 11/12/2014, afigura-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

9. Mister ainda destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 03) para o endereço “celio@uprisegroup.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de AUDPLUS AUDITORES INDEPENDENTES nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

10. Por tudo o que foi exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, é possível admitir que a aplicação da multa cominatória diária pelo não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais, referente ao ano de 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso para melhor consideração superior.

Original assinado por
VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS
Analista de Normas de Auditoria

De acordo,
Ao SNC para apreciação,

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria